



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000318/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.746 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/01/2005 a 08/01/2006

INFRAÇÃO ADUANEIRA. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, na condição de representante do transportador estrangeiro no País, é parte legítima para figurar no polo passivo de auto de infração, tendo em vista sua responsabilidade quanto à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira.

CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRECISÃO NA DELIMITAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPUTADA. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CASO CONCRETO.

No presente caso não há que se falar em vício na exigência por cerceamento de defesa, uma vez que a fiscalização discrimina, com rigor, quais os embarques que não foram submetidos ao correlato e tempestivo registro, bem como o tempo de atraso cometido pelo recorrente, havendo, pois, perfeita descrição do fato infracional cometido em concreto.

DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF N. 126

Nos termos da Súmula CARF n. 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA ADUANEIRA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA CARF N. 02.

É vedado ao CARF a realização de controle, ainda que difuso, de constitucionalidade de norma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao Recurso Voluntário da seguinte forma: (i) por maioria de votos, quanto à ilegitimidade passiva. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro (relator), que dava provimento ao recurso neste ponto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cynthia Elena de Campos; (ii) por unanimidade de votos, quanto aos demais pontos do recurso.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em apreço, emprego como meu o relatório desenvolvido no âmbito do acórdão n. 07-27.450 (fls. 152/155), veiculado pela DRJ de Florianópolis, o que passo a fazer nos seguintes termos:

O presente Auto de Infração (fls. 06/07), no valor de R\$ 225.000,00, foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08/12), as informações foram registradas pelo autuado após o prazo de sete dias estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, com a interpretação da Notícia Siscomex nº 105, de 27 de julho de 1994 e Notícia Siscomex nº 2, de 07 de janeiro de 2005.

Informa que a apuração da infração dá-se a cada viagem do veículo transportador em que tenha havido o registro de dados de embarque fora do prazo estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação (DDE) constantes da relação de fls. 14, na qual também consta os nomes dos navios, as datas dos embarques e as datas dos registros dos respectivos dados, extraídos das consultas ao sistema Siscomex anexadas. Frisa que não é determinante para o cálculo do valor da multa a quantidade de despachos de exportação cujos dados de embarques não foram informados tempestivamente.

(...).

2. Uma vez notificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 109/124, a qual foi julgada improcedente pelo sobredito acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 12/01/2005 a 08/01/2006

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Respondem pela infração à legislação aduaneira, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.

Em matéria de penalidades, a lei tributária, em sentido amplo, aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

3. Não obstante, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 165/185, oportunidade em que repisou as alegações desenvolvidas em impugnação.

4. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O recurso voluntário interposto é tempestivo, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Preliminarmente

(i) A ilegitimidade passiva do recorrente

6. O primeiro fundamento trazido pelo recorrente diz respeito a sua ilegitimidade passiva em relação à infração decorrente da incidência do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66.

7. Neste sentido, convém destacar que, na qualidade de agente marítimo, poder-se-ia questionar a ilegitimidade passiva do recorrente para a exigência estampada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, que assim prescreve:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...).

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...).

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...).

8. Isso porque, segundo o aludido dispositivo legal, o responsável pela sanção é a "empresa de transporte internacional", incluindo-se aí a "prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta", bem como o "agente de carga".

9. Por sua vez, em face do aludido dispositivo legal, assim estabeleceu o art. 37, § 1º da IN SRF n. 28/94, vigente à época:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, **será de responsabilidade do exportador ou do transportador**, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

(...).

10. Em outros termos, hipoteticamente admitindo-se como válida a referida disposição, o que a citada IN fez foi estender a responsabilidade da multa capitulada no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, também para o exportador. Nesse sentido, seriam responsáveis por tal infração (i) o exportador, (ii) a empresa de transporte internacional, incluindo-se aí a (iii.i) a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, ainda, (iii) o agente de carga.

11. Acontece que, no presente caso, o recorrente não apresenta a natureza jurídica de nenhuma das pessoas alhures referidas, na medida em que trata-se de agente marítimo, conforme dispõe a cláusula 3ª do seu contrato social (fls. 126/134). Sua função, portanto, é administrar o interesse de armadores e proprietários de navios em portos, o que enquadra sua atividade em uma função exercida por mandato, nos termos do art. 653 do Código Civil¹.

12. Importante neste momento registrar que estamos diante de exigência de caráter infracional-aduaneiro e não de exigência tributária. Logo, não há que se falar em convocar as disposições do CTN para fins de justificar ou afastar a responsabilidade aqui tratada. Por conseguinte, tal análise deve pautar-se pelo disposto no art. 603 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto n. 4.543/02), *in verbis*:

Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

III - o comandante ou o condutor de veículo, nos casos do inciso II, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignado a pessoa física ou jurídica estabelecida no ponto de destino;

IV - a pessoa física ou jurídica, em razão do despacho que promova, de qualquer mercadoria; e

V - conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78).

(...) (g.n.).

13. Dentre as hipóteses descritas no dispositivo acima, aquela que eventualmente poderia amparar a pretensão aduaneira seria a do inciso I, ou seja, por atribuir a recorrente o

¹ "Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato."

concurso na prática do ato infracional aqui tratado, qual seja, entregar intempestivamente as informações a respeito de determinados navios do seu mandante.

14. Não há, todavia, qualquer prova que ateste que de fato o recorrente concorreu para a o atraso na entrega de tais informações, uma vez que ele atua como mero executor de ordens por parte do mandatário. Logo, não há que se falar em sua responsabilidade pela infração aqui analisada.

(ii) Do suposto cerceamento de defesa

15. Não obstante, caso a ilegitimidade do recorrente seja superada por este Colegiado, o recorrente ainda aduz outros fundamentos autônomos para afastar a presente exigência aduaneira. Nesse sentido, ainda de forma preliminar, a recorrente alega ter sido prejudicada em sua defesa, uma vez que:

31. No presente caso, observa-se sem maiores esforços que **a D. Fiscalização deixou de mencionar no corpo da autuação informações relevantes, tais como a data em que o registro deveria ter sido realizado, o número da viagem e o nome do navio.**

16. Não há qualquer fundamento nas alegações da recorrente, o que fácil se observa do seguinte trecho do Auto de Infração:

No presente caso foram apuradas 45(QUARENTA E CINCO) atracações de navios com registros intempestivos dos dados de embarque, ou seja, informadas após 7(SETE) dias da data de embarque.

Devido ao princípio da economia processual, foi apresentado como elemento probante, PARA CADA ATRACAÇÃO DE NAVIO, apenas um conjunto das telas de dados de embarque e do respectivo histórico de despacho de exportação.

A data do fato gerador da multa é aquela a partir da qual foram decorridos 8(OITO) dias da data de embarque.

17. Detalhando a acusação, a fiscalização apresentou a seguinte tabela (fls. 15

Listagem das DDE's utilizadas como elemento de prova.

Navio	DDE	Data do embarque	Multa devida a partir de	Data da informação do embarque
CSAV NEW YORK	2041492845/8	04/01/2005	12/01/2005	25/01/2005
CMA CGM BRASILIA	2050006109/2	10/01/2005	18/01/2005	31/01/2005
LIBRA SANTA CATARINA	2050034962/2	20/01/2005	28/01/2005	09/03/2005
MONTEBELLO	2050060509/2	23/01/2005	31/01/2005	04/07/2006
LIBRA SALVADOR	2050091929/1	30/01/2005	07/02/2005	07/04/2005
CSAV RIO PUELO	2050131933/6	08/02/2005	16/02/2005	22/03/2005
CMA CGM BRASILIA	2050160114/7	20/02/2005	28/02/2005	07/04/2005
LIBRA SANTA CATARINA	2050208760/9	26/02/2005	06/03/2005	01/06/2006
CONTI ARABIAN	2050224843/2	06/03/2005	14/03/2005	24/03/2006
MONTEBELLO	2050205518/9	07/03/2005	15/03/2005	05/04/2005
LIBRA SALVADOR	2050273899/5	12/03/2005	20/03/2005	18/04/2005
CSAV RIO PUELO	2050298540/2	21/03/2005	29/03/2005	01/09/2005
CSAV NEW YORK	2050332646/1	28/03/2005	05/04/2005	05/08/2005
CMA CGM BRASILIA	2050360158/6	04/04/2005	12/04/2005	25/04/2005
LIBRA SANTA CATARINA	2050379888/6	11/04/2005	19/04/2005	20/05/2005
MONTEBELLO	2050417746/0	17/04/2005	25/04/2005	29/04/2005
LIBRA SALVADOR	2050439724/9	24/04/2005	02/05/2005	10/05/2005
CSAV RIO PUELO	2050471351/5	01/05/2005	09/05/2005	07/06/2005
P&O NED. BRISBANE	2050494018/0	08/05/2005	16/05/2005	30/05/2005
PONL HOUSTON	2050534562/5	15/05/2005	23/05/2005	07/06/2005
CMA CGM BRASILIA	2050537185/5	16/05/2005	24/05/2005	31/08/2005
CMA CGM TAGE	2050568644/9	23/05/2005	31/05/2005	10/04/2006
NEDLLOYD CLARENCE	2050600754/5	29/05/2005	06/06/2005	01/09/2005
NEDLLOYD BRISBANE	2050664733/1	12/06/2005	20/06/2005	17/01/2006
P&O NEDLLOYD BRISBANE	2050666290/0	12/06/2005	20/06/2005	01/08/2005
CMA CGM BRASILIA	2050699779/0	18/06/2005	26/06/2005	19/07/2005
CMA CGM TAGE	2050731245/7	26/06/2005	04/07/2005	19/07/2005
NEDLLOYD CLARENCE	2050743359/9	03/07/2005	11/07/2005	03/08/2005
P&O NEDLLOYD COLOMBO	2050795222/7	09/07/2005	17/07/2005	21/09/2005
P&O NEDLLOYD BRISBANE	2050807896/2	17/07/2005	25/07/2005	09/08/2005
CMA CGM BRASILIA	2050684379/3	24/07/2005	01/08/2005	19/10/2005
CMA CGM TAGE	2050880418/3	31/07/2005	08/08/2005	06/09/2005
NEDLLOYD CLARENCE	2050887356/8	06/08/2005	14/08/2005	17/08/2005
NEDLLOYD COLOMBO	2050929132/5	13/08/2005	21/08/2005	24/01/2006
NEDLLOYD CLARENCE	2050966343/5	21/08/2005	29/08/2005	05/09/2005
CMA CGM TAGE	2051019830/9	08/09/2005	16/09/2005	21/09/2005
P&O NEDLLOYD CLARENCE	2051044790/2	11/09/2005	19/09/2005	17/10/2005
P&O NEDLLOYD BRISBANE	2051107003/9	26/09/2005	04/10/2005	24/11/2005
CMA CGM BRASILIA	2051296256/1	05/11/2005	13/11/2005	17/11/2005
CMA CGM TAGE	2051265738/6	15/11/2005	23/11/2005	18/01/2006
NEDLLOYD COLOMBO	2051399774/1	27/11/2005	05/12/2005	21/07/2006
NEDLLOYD BRISBANE	2051405139/6	04/12/2005	12/12/2005	27/12/2005
CMA CGM TAGE	2051481012/2	20/12/2005	28/12/2005	02/01/2006
NEDLLOYD CLARENCE	2051508213/4	26/12/2005	03/01/2006	11/01/2006
NEDLLOYD COLOMBO	2051539306/1	31/12/2005	08/01/2006	12/01/2006

18. Não obstante, também são acostados aos autos os respectivos dados de embarque (fls. 16/60), o que é suficiente para precisar as infrações cometidas pelo recorrente. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa em prejuízo a recorrente, motivo pelo qual refuto esta preliminar de mérito.

I. Mérito

(i) Da inexistência de prazo para o registro dos dados das embarcações

19. No mérito, o contribuinte alega que, à época dos fatos, inexistia previsão legal determinando qual seria o prazo para o registro dos dados pertinentes ao embarque no

SISCOMEX, prazo este que, segundo o contribuinte, só teria sido previsto com o advento do art. 37 da IN SRF n. 510/05.

20. Também não assiste razão ao contribuinte neste particular.

21. Para refutar o fundamento do contribuinte, convém analisar o disposto no art. 37, §2º do Decreto-lei n. 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado

(...).

§2º A Secretaria da Receita Federal estabelecerá a forma e os prazos para a prestação das informações de que trata este artigo.

22. Fazendo uso da sua competência regulamentar, assim estabeleceu a RFB, por intemédio da IN SRF n. 28/1994:

Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (*grifos nosso*).

23. Posteriormente, tal dispositivo passou a ter a seguinte redação, dada pela IN SRF n. 510/05:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque. (*g.n.*).

24. Em relação à redação originária do sobredito art. 37 da IN SRF n. 28/1994, a questão que se debatia era a amplitude semântica do termo "imediatamente", ou seja, se o mesmo seria compreendido como ato contínuo ou o equivalente a um prazo de 24 horas. Tal questão foi pacificada pela notícia Siscomex n.º 105, de 27 de julho de 1994, que esclareceu que o termo "imediatamente" deveria ser interpretado como em até 24 (vinte e quatro) horas.

25. Em outros termos, o que se constata é que, à época dos fatos aqui debatidos (01/2005 a 01/2006), havia sim disposição normativa estabelecendo o prazo para os citados registros.

26. Convém destacar que no presente lançamento o entendimento exarado pela fiscalização, inclusive, foi mais benéfico ao recorrente, uma vez a fiscalização considerou intempestivos os registros realizados após o sétimo dia, o que fez amparado na notícia Siscomex n.º 2, de 7 de janeiro de 2005, que estabeleceu o entendimento de que o prazo em apreço seria de 7(sete) dias para embarques por via marítima.

27. Com base em tais fundamentos, afasto as alegações do recorrente.

(ii) Da suposta denúncia espontânea

28. Aqui o recorrente alega que, ainda que intempestivamente, promoveu a entrega das informações que ensejaram a incidência da infração aqui tratada, o que teria ocorrido antes do início de qualquer apuração fiscalizatória. Tal fato, por seu turno, configuraria a denúncia espontânea, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-lei n. 37/66, com a redação atribuída pela lei n. 12.350/2010, *in verbis*:

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

(...).

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

29. O contribuinte ainda alega que, por se tratar de uma norma desonerativa de sanção, teria ela caráter retroativo, nos termos do art. 106 do CTN.

30. Ainda que se entenda aplicável o disposto no art. 106 do CTN, o que é passível de críticas, já que não se está diante de uma infração de natureza tributária, mas sim administrativo-aduaneira, mister se faz destacar que essa questão já está pacificada neste Tribunal administrativo por intermédio da sua Súmula n. 126, que assim prescreve:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

31. Tal enunciado, por sua vez, tem caráter vinculante para este colegiado, nos termos da Portaria ME n. 129/2019.

32. Assim, com base em tais fundamentos, rechaço este fundamento desenvolvido pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

(iii) Da alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

33. Por fim, o último fundamento invocado pelo recorrente seria a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não haveria uma simetria razoável entre a pena imposta em prejuízo do contribuinte no caso em concreto e o ato infracional ele praticado.

34. Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que também é possível o exercício do controle difuso de constitucionalidade na instância administrativa de caráter judicativo²⁻³ – exatamente como se afigura aqui no CARF – não posso deixar de reconhecer o disposto no art. 62 do Regimento Interno deste Tribunal⁴ que, como regra, veda a possibilidade do sobredito controle. No mesmo sentido é o teor da Súmula n. 02 deste E. Tribunal Administrativo, a qual tem caráter vinculante para este julgador, nos termos do art. 42, inciso VI do RICARF⁵.

² Ainda que o faça de forma atípica, o que é perfeitamente válido, haja vista a possibilidade dos diferentes Poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) desempenharem outras funções além daquelas que lhe foram tipicamente atribuídas pelo texto constitucional.

³ Não me parece lógico muito menos válido juridicamente, que um órgão administrativo de caráter judicativo possa reconhecer o descompasso de um ato jurídico em face de uma lei, instrução normativa ou portaria, mas não possa fazê-lo em relação à Constituição Federal, que, sob uma estrita perspectiva legal, é o fundamento de validade de todas as demais peças legislativas do ordenamento jurídico nacional.

⁴ "Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

⁵ "Súmula CARF nº 2

35. Neste diapasão, por expressa vedação normativa, nego provimento ao recurso voluntário interposto também neste particular.

Dispositivo

36 Diante do exposto, **voto** por reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente em relação à infração decorrente da incidência do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66 e, com isso, **dar provimento** ao recurso voluntário interposto.

37. Superada tal questão pelo colegiado, em relação aos outros fundamentos desenvolvidos pelo contribuinte, **voto** por **negar provimento ao recurso** interposto.

38. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro

Voto Vencedor

Conselheira Cynthia Elena de Campos - Redatora designada.

Nos termos relatados, o Recorrente foi autuado para exigência de multa no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.

O Ilustre Conselheiro Relator votou por reconhecer o fundamento trazido em defesa quanto a alegada ilegitimidade passiva do Recorrente em relação à infração prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66, atribuindo a responsabilidade pela sanção ao exportador, à empresa de transporte internacional, incluindo-se aí a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, ainda, ao agente de carga.

Com o devido respeito ao entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado concluiu que o agente marítimo é responsável pela penalidade objeto da autuação.

No caso, deve ser considerada a previsão do artigo 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, que a partir das alterações através do Decreto-Lei nº 2.472/1988 e Medida Provisória nº 2.158-35/2001, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. *(sem destaques no texto original)*

Com isso, no que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88, sobreveio expressa hipótese legal de responsabilidade tributária solidária do representante, no país, do transportador estrangeiro⁶.

Da mesma forma, os artigos 94, *caput* e 95, inciso I do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelecem a responsabilidade por infrações aduaneiras nos seguintes termos:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

⁶ REsp 1.129.430/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010.

Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Tendo em vista que, no período autuado (10/01/2005 a 08/01/2006), já estava vigente a previsão da responsabilidade em análise, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do agente marítimo para exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, independentemente de sua intenção (art. 94, § 2º - Decreto-lei 37/66).

Observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais mantém o mesmo entendimento, como se constata das decisões abaixo colacionadas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. *(Acórdão nº 9303-008.393 – 3ª Turma - Conselheira Relatora Tatiana Midori Miyayama)*

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA

Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recurso especial do Contribuinte negado. *(Acórdão nº 9303-007.646 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire)*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, representante no país do transportador estrangeiro, é responsável solidário e responde pelas penalidades cabíveis.

Recurso Especial da Fazenda provido. *(Acórdão nº 9303-003.276 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Joel Miyazaki)*

Por sua vez, não há que se falar em ausência de prova de que o Recorrente concorreu para o atraso na entrega de tais informações, tendo em vista que, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, deveria ter exercido suas atribuições atendendo às previsões legais incidente sobre a administração da documentação da embarcação e da carga, bem como demais controles inerentes à sua função.

Portanto, está correto o lançamento da penalidade na forma exigida, motivo pelo qual deve ser mantido o auto de infração.

É o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos